



Bruxelas, 22 de janeiro de 2021
(OR. en)

5421/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0007(NLE)**

**AVIATION 14
ICAO 5
IXIM 22
RELEX 31**

NOTA PONTO "I"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
n.º doc. Com.:	5105/21 + ADD 1
n.º doc. ant.:	5317/21 + ADD 1 REV 1
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional, no que diz respeito à revisão do capítulo 9 do anexo 9 ("Facilitação") da Convenção sobre Aviação Civil Internacional no respeitante às normas e práticas recomendadas em matéria de dados dos registos de identificação dos passageiros – Decisão de recorrer ao procedimento escrito para a adoção

1. Em 23 de junho de 2020, na sua 220.ª sessão, o Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) adotou a alteração n.º 28 ao anexo 9 da Convenção de Chicago. O anexo 9 estabelece normas internacionais em matéria de facilitação e o seu capítulo 9, secção D, refere-se especificamente aos registos de identificação dos passageiros (PNR).
2. Em 17 de julho de 2020, a OACI enviou aos Estados a carta circular EC 6/3-20/71, na qual solicitava aos Estados contratantes da OACI que a notificassem da sua eventual desaprovação da alteração, em conformidade com o artigo 90.º da Convenção de Chicago, e de eventuais diferenças que possam surgir relativamente à alteração, em conformidade com o artigo 38.º da Convenção de Chicago.

3. Em 12 de janeiro de 2021, a Comissão apresentou uma proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da UE, em resposta à carta circular enviada aos Estados da OACI. A proposta foi debatida pelo Grupo da Aviação em 14 de janeiro de 2021.
4. As delegações manifestaram o seu apoio geral à posição da UE recomendada e apresentaram observações.
5. Atendendo ao que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:
 - confirmar o seu acordo sobre o texto da decisão do Conselho, na versão que consta do documento JL 5386/21, ultimada pelos juristas-linguistas,
 - decidir, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento Interno do Conselho e com o artigo 1.º da Decisão (UE) 2020/430 do Conselho, que o Conselho recorra ao procedimento escrito para a sua adoção.
